

03/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**RECTE.(S)** : **YASNAIA POLYANNA WERTON DUTRA**  
**ADV.(A/S)** : **AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM DE POMBAL"**  
**ADV.(A/S)** : **TORQUATO JARDIM E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DE CHEFE DO EXECUTIVO NO PRIMEIRO MANDATO. ASSUNÇÃO DO CARGO PELO VICE. CÔNJUGE DO FALECIDO QUE SE ELEGE NO PLEITO SEGUINTE. CANDIDATURA À REELEIÇÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA VINCULANTE 18 E ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

**RE 758461 RG / PB**

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

03/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA**

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, julgando recurso especial eleitoral, decidiu, por maioria, pela inelegibilidade da candidata Yasnaia Polyanna Werton Dutra para o cargo de Prefeita de Pombal/PB, tendo em vista o disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 18/STF.

Segundo noticiam os autos, a recorrente era cônjuge do então Prefeito do Município, eleito em 2004, que faleceu no curso do primeiro mandato, em setembro de 2007, mais de um ano antes das novas eleições. O Vice-Prefeito assumiu o cargo, exercendo-o até o final do mandato. Em 2008 disputou a eleição com a recorrente, tendo sido por ela derrotado. Em novembro de 2010, a recorrente contraiu novo matrimônio e candidatou-se à reeleição em 2012. Nessa oportunidade, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Unidos para o bem de Pombal ajuizaram Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, tudo sob o fundamento de que a candidatura de 2012 representaria o terceiro mandato do mesmo grupo familiar no poder local, o que seria incompatível com a Súmula Vinculante 18: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Em decisão monocrática no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Dias Toffoli, deu provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura, sob o fundamento de que, no curso do processo eleitoral de 2012 (acórdão publicado em 31/05/2012, Rel. Min. Marco Aurélio), o Tribunal havia respondido à Consulta 54-40/DF no sentido da elegibilidade de candidata em situação idêntica à da ora recorrente. Ficou assim ementada a decisão do TSE no procedimento da consulta: **ELEGIBILIDADE CÔNJUGE VAROA PREFEITO FALECIDO. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de Prefeito falecido, mormente**

**RE 758461 RG / PB**

quando este foi sucedido pelo Vice-Prefeito.

Com essa decisão, a ora recorrente participou das eleições municipais de 2012, sagrando-se vencedora e sendo diplomada. Todavia, ao prover agravo regimental, o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão monocrática do relator, Ministro Dias Toffoli, e o fez com base na Súmula Vinculante 18.

Afastada do cargo, a ora recorrente ajuizou ação cautelar perante o STF visando a obter efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário. No exercício da Presidência, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pedido, decisão ratificada pela 2ª Turma em sede de agravo regimental, sob minha relatoria (AC 3298-AgR, sessão de 24/04/2013).

No recurso extraordinário, a recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC. Alega que o caso apresenta relevante questão jurídica, porquanto em discussão o sentido e o alcance da Súmula Vinculante 18, cuja edição teve por pressuposto conhecidos processos fraudulentos de divórcio para fins eleitoreiros (fl. 372), o que não se daria no caso, em que a dissolução da sociedade conjugal decorreu da morte do cônjuge. Aduz, por fim, que o fato de o TSE ter respondido a uma consulta em determinado sentido e, no caso concreto, ter decidido em sentido oposto, provoca insegurança jurídica, o que também justificaria o reconhecimento do interesse geral da causa.

Requer o provimento do recurso, sob fundamento de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República e no art. 5º, XXXVI, para, ao final, ser deferido o registro da candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta não haver repercussão geral no caso. Aduz, ainda, que a situação em causa representa terceiro mandato do mesmo grupo familiar no comando da municipalidade, configurando hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição.

2. Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso extraordinário e passo à análise da repercussão geral.

**RE 758461 RG / PB**

3. Questiona-se o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que tratam o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges, o que afasta qualquer presunção de fraude ou simulação. Essa questão, bem se vê, transcende os limites subjetivos da causa. Trata-se de tema envolvendo exame de restrição constitucional a direito de cidadania e do alcance normativo de uma súmula vinculante, a cujo respeito há demonstrada divergência de entendimento entre o que decidiu, por um lado, o acórdão recorrido do TSE e, por outro, as manifestações já assentadas por vários Ministros desta Suprema Corte. É o caso dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que, perante o TSE, votaram no sentido de afastar do verbete sumular a hipótese de dissolução do casamento em virtude de morte do cônjuge, posição que, em juízo liminar, foi adotada também pelo Ministro Ricardo Lewandowski no exercício da Presidência e confirmada por votação unânime da 2ª Turma.

A repercussão geral da controvérsia fica particularmente acentuada em razão da função institucional das súmulas vinculantes, cuja adequada observância por todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes federados, recomenda manifestação explícita do STF a respeito de qualquer controvérsia interpretativa que sobre elas venham a se verificar, como é o caso.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.461 PARAÍBA**

**PRONUNCIAMENTO**

**INELEGIBILIDADE – MORTE DE  
PREFEITO – SUCESSÃO PELO VICE –  
CÔNJUGE – CANDIDATURA –  
EXERCÍCIO DO CARGO –  
CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA –  
REELEIÇÃO – ÓBICE DECLARADO NA  
ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – EFICÁCIA  
SUSPENSIVA IMPLEMENTADA –  
REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 758.461/PB, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 13 de setembro de 2013.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao prover o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 182-47.2012.6.15.0031, interposto em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Unidos Para o Bem de Pombal”, concluiu pela inelegibilidade da recorrente, candidata ao cargo de prefeito no aludido Município, situado no Estado da Paraíba, consoante o disposto no artigo 14, § 5º e § 7º, da Carta da República. Consignou que a recorrente foi cônjuge de prefeito do Município eleito em 2004 e falecido durante o primeiro mandato, no ano de 2007, tendo o vice-prefeito assumido o cargo, o qual exerceu até o final do mandato. Conforme assentou, o fato de a recorrente haver vencido a eleição

**RE 758461 RG / PB**

disputada em 2008 consubstanciaria obstáculo para a reeleição em 2012, porquanto, apesar de aquela ter se casado novamente no ano de 2010, a circunstância representaria o terceiro mandato do mesmo grupo familiar. Disse da necessidade de observar o Verbete Vinculante nº 18 da Súmula do Supremo.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente argui violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 14, § 5º e § 7º, do Diploma Maior. Aduz a regularidade da candidatura impugnada, porque, além de ter constituído novo núcleo familiar, o falecimento do cônjuge ocorreu no primeiro mandato, cuja continuidade foi dada pelo então vice-prefeito. Ressalta que o mencionado Verbete Vinculante nº 18 seria aplicável apenas aos casos de dissolução do vínculo conjugal mediante divórcio. Assinala haver o Tribunal Superior Eleitoral respondido recentemente à Consulta nº 5.440/DF, na qual reconheceu a elegibilidade de cônjuge supérstite, cuja situação seria idêntica à da candidata. Conforme sustenta, ao proferir decisão contrária em tão pouco tempo, o Colegiado estaria afrontando o princípio da segurança jurídica. Destaca ter o Supremo, em 25 de janeiro de 2013, deferido pedido liminar na Ação Cautelar nº 3.298/PB e determinado o imediato retorno da recorrente ao cargo de prefeita.

Sob o ângulo da repercussão geral, alega ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista social e jurídico, porquanto o pronunciamento formalizado neste processo servirá de parâmetro a casos iguais.

Os embargos de declaração interpostos concomitantemente ao extraordinário foram desprovidos.

A recorrente reiterou as razões do extraordinário interposto antes do julgamento dos mencionados declaratórios.

**RE 758461 RG / PB**

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões, diz da inexistência de repercussão geral da matéria, bem como de ofensa ao artigo 14, § 5º e § 7º, da Lei Fundamental e ao princípio da segurança jurídica.

A Coligação "Unidos Para o Bem de Pombal", nas contrarrazões, aponta a consonância da decisão impugnada com o Verbete Vinculante nº 18.

O extraordinário foi admitido na origem.

Em 22 de janeiro de 2013, a recorrente formalizou a Ação Cautelar nº 3.298/PB, da relatoria do ministro Teori Zavascki, havendo o ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência, deferido pedido de liminar para dar efeito suspensivo ao extraordinário e determinar a manutenção da recorrente no cargo para o qual foi eleita. A Segunda Turma manteve a decisão quando do julgamento de regimental interposto.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki:

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, julgando recurso especial eleitoral, decidiu, por maioria, pela inelegibilidade da candidata Yasnaia Polyanna Werton Dutra para o cargo de Prefeita de Pombal/PB, tendo em vista o disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 18/STF.

Segundo noticiam os autos, a recorrente era cônjuge do então Prefeito do Município, eleito em 2004, que faleceu no curso do primeiro mandato, em setembro de 2007, mais de um ano antes das novas eleições. O Vice-Prefeito assumiu o cargo, exercendo-o até o final do mandato. Em 2008 disputou a eleição com a recorrente,



**RE 758461 RG / PB**

tendo sido por ela derrotado. Em novembro de 2010, a recorrente contraiu novo matrimônio e candidatou-se à reeleição em 2012. Nessa oportunidade, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Unidos para o bem de Pombal ajuizaram Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, tudo sob o fundamento de que a candidatura de 2012 representaria o terceiro mandato do mesmo grupo familiar no poder local, o que seria incompatível com a Súmula Vinculante 18: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Em decisão monocrática no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Dias Toffoli, deu provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura, sob o fundamento de que, no curso do processo eleitoral de 2012 (acórdão publicado em 31/05/2012, Rel. Min. Marco Aurélio), o Tribunal havia respondido à Consulta 54-40/DF no sentido da elegibilidade de candidata em situação idêntica à da ora recorrente. Ficou assim ementada a decisão do TSE no procedimento da consulta: ELEGIBILIDADE CÔNJUGE VAROA PREFEITO FALECIDO. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de Prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo Vice-Prefeito.

Com essa decisão, a ora recorrente participou das eleições municipais de 2012, sagrando-se vencedora e sendo diplomada. Todavia, ao prover agravo regimental, o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão monocrática do relator, Ministro Dias Toffoli, e o fez com base na Súmula Vinculante 18.

Afastada do cargo, a ora recorrente ajuizou ação cautelar perante o STF visando a obter efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário. No exercício da

**RE 758461 RG / PB**

Presidência, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pedido, decisão ratificada pela 2ª Turma em sede de agravo regimental, sob minha relatoria (AC 3298-AgR, sessão de 24/04/2013).

No recurso extraordinário, a recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC. Alega que o caso apresenta relevante questão jurídica, porquanto em discussão o sentido e o alcance da Súmula Vinculante 18, cuja edição teve por pressuposto conhecidos processos fraudulentos de divórcio para fins eleitorais (fl. 372), o que não se daria no caso, em que a dissolução da sociedade conjugal decorreu da morte do cônjuge. Aduz, por fim, que o fato de o TSE ter respondido a uma consulta em determinado sentido e, no caso concreto, ter decidido em sentido oposto, provoca insegurança jurídica, o que também justificaria o reconhecimento do interesse geral da causa.

Requer o provimento do recurso, sob fundamento de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República e no art. 5º, XXXVI, para, ao final, ser deferido o registro da candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta não haver repercussão geral no caso. Aduz, ainda, que a situação em causa representa terceiro mandato do mesmo grupo familiar no comando da municipalidade, configurando hipótese de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição.

2. Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso extraordinário e passo à análise da repercussão geral.

3. Questiona-se o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que tratam o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18,

**RE 758461 RG / PB**

notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges, o que afasta qualquer presunção de fraude ou simulação. Essa questão, bem se vê, transcende os limites subjetivos da causa. Trata-se de tema envolvendo exame de restrição constitucional a direito de cidadania e do alcance normativo de uma súmula vinculante, a cujo respeito há demonstrada divergência de entendimento entre o que decidiu, por um lado, o acórdão recorrido do TSE e, por outro, as manifestações já assentadas por vários Ministros desta Suprema Corte. É o caso dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que, perante o TSE, votaram no sentido de afastar do verbete sumular a hipótese de dissolução do casamento em virtude de morte do cônjuge, posição que, em juízo liminar, foi adotada também pelo Ministro Ricardo Lewandowski no exercício da Presidência e confirmada por votação unânime da 2ª Turma.

A repercussão geral da controvérsia fica particularmente acentuada em razão da função institucional das súmulas vinculantes, cuja adequada observância por todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes federados, recomenda manifestação explícita do STF a respeito de qualquer controvérsia interpretativa que sobre elas venham a se verificar, como é o caso.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

2. Está-se a definir o alcance da inelegibilidade prevista no § 4º do artigo 14 da Constituição Federal. É saber se cônjuge varoa de falecido prefeito pode candidatar-se e, se eleita, vir a tentar a reeleição, sendo certo que o falecido, ainda no primeiro mandato, foi sucedido pelo vice-

**RE 758461 RG / PB**

prefeito.

Conforme mencionado pelo relator, o próprio Tribunal Superior Eleitoral respondera a consulta em sentido afirmativo, ou seja, de poder haver a candidatura à reeleição. Quando julgado o recurso especial, fiquei vencido, na companhia do ministro Dias Toffoli, entendendo que preceitos a encerrarem inelegibilidade não de ser interpretados de forma estrita, sem ampliação.

3. Pronuncio-me pela configuração da repercussão geral, ressaltando que o Verbete Vinculante nº 18 da Súmula do Supremo não versa a situação concreta, ante, até mesmo, os precedentes, ou seja, a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal nele previstos pressupõe ato de vontade e, logicamente, a morte não pode ser incluída como tal.

4. Ao Gabinete para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que porventura versem a matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 27 de setembro de 2013, às 12h05.

Ministro MARCO AURÉLIO